

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Institui incentivos e benefícios fiscais a empresas que contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Inclusão Laboral de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (INTEGRA-TEA), fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de oportunidades e valorização da neurodiversidade, com os seguintes objetivos:

I - promover o acesso equitativo e sustentável ao mercado de trabalho para pessoas com TEA, respeitando suas potencialidades e necessidades individuais;

II - reduzir os índices de exclusão social e econômica através do desenvolvimento de competências profissionais e da criação de ambientes laborais inclusivos;

III - fomentar a empregabilidade de pessoas com TEA no setor público e privado mediante incentivos estruturantes e parcerias intersetoriais;

IV - promover a conscientização social sobre as capacidades profissionais de pessoas com TEA e combater estereótipos e preconceitos;

V - estabelecer metas progressivas de inclusão e mecanismos de monitoramento da efetividade das políticas implementadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com TEA aquela assim definida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.



Art. 3º As empresas que comprovadamente mantiverem em seus quadros funcionais empregados com TEA, contratados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), poderão usufruir dos seguintes incentivos e benefícios:

I - dedução na base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores pagos a título de contribuição patronal previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados com TEA, pelo prazo de até 36 (trinta e seis) meses por vínculo empregatício;

II - em processos licitatórios, será adotado como critério de desempate, após os legalmente previstos, a manutenção de percentual mínimo de empregados com TEA em seu quadro funcional, conforme regulamento;

III - acesso a linhas de crédito especiais com taxas reduzidas junto a bancos oficiais de crédito, com destinação exclusiva para adaptação de ambientes laborais inclusivos, aquisição de tecnologias assistivas e contratação de profissionais especializados em suporte à inclusão.

Art. 4º Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a empresa deverá:

I - comprovar, junto ao órgão competente, a condição de pessoa com TEA do empregado, mediante apresentação voluntária de documento médico pelo próprio trabalhador, garantido o sigilo das informações de saúde nos termos da LGPD e das normas éticas médicas;

II - comprovar a adoção de adaptações razoáveis e a remoção de barreiras no ambiente de trabalho, inclusive com recursos de tecnologia assistiva, quando necessário, conforme avaliação técnica pertinente e necessidades da pessoa trabalhadora, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão;

III - garantir acompanhamento e suporte profissionais por meio de trabalho com apoio, quando cabível, incluindo suportes individualizados, agente facilitador, ajustes de jornada e capacitação da equipe, respeitando o perfil vocacional da pessoa com TEA e realizando avaliações periódicas de efetividade;



IV - manter o vínculo empregatício por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para manutenção do incentivo ou benefício proporcional, ressalvadas hipóteses de dispensa por justa causa ou pedido de demissão do empregado.

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos deste artigo acarretará a restituição dos valores dos incentivos ou benefícios auferidos, atualizados na forma de legislação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

I - à comprovação das condições para fruição dos incentivos e benefícios;

II - à criação do Cadastro Nacional de Empresas Inclusivas (CNEI-TEA), que conterà empresas participantes do programa e deverá possibilitar a emissão de certificado digital que comprove a participação da empresa no programa;

III - à fiscalização, controle e sanções por descumprimento de obrigações.

Art. 6º Fica o Ministério do Trabalho e Emprego designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários mencionados nesta Lei, nos termos do inciso III do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência por 5 (cinco) anos, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa enfrentar um dos desafios mais significativos para a construção de uma sociedade



verdadeiramente inclusiva: a baixa participação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho formal.

Atualmente, o Brasil enfrenta um cenário de exclusão, em que uma parcela expressiva de indivíduos com TEA, apesar de suas inúmeras potencialidades, encontra-se à margem das oportunidades de emprego, resultando em altas taxas de desemprego e subemprego para este grupo. Estima-se que a cerca de 80% das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) estão fora do mercado de trabalho. Só no Brasil, esse número pode chegar a 1,4 milhão, o que revela uma alarmante disparidade em comparação com a população geral¹.

Essa realidade não apenas priva esses cidadãos de sua autonomia financeira e desenvolvimento pessoal, mas também impõe um pesado ônus social e econômico, com a perda de talentos e o aumento da dependência de auxílios estatais. As consequências negativas dessa exclusão são vastas, afetando os indivíduos e suas famílias, que lidam com o estresse financeiro e o estigma social, bem como a economia do país, que deixa de se beneficiar da diversidade de habilidades e perspectivas que as pessoas com TEA podem oferecer.

A legislação brasileira, embora contemple mecanismos de inclusão para pessoas com deficiência, como a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91), tem se mostrado insuficiente para garantir a efetiva inserção profissional de pessoas com TEA. Muitas empresas ainda hesitam em contratar esses profissionais por desconhecimento, preconceito ou pela percepção de que são necessárias adaptações complexas e onerosas. A Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/12) foi um marco ao garantir às pessoas com autismo os mesmos direitos das pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, mas a sua aplicação no âmbito trabalhista ainda enfrenta barreiras que impedem a plena concretização de seus objetivos.

É nesse contexto que o presente Projeto de Lei visa a estabelecer o Programa Nacional de Incentivo à Inclusão Laboral de Pessoas

¹ **A inclusão de autistas no mercado de trabalho.** Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2020/01/09/a-inclusao-de-autistas-no-mercado-de-trabalho/>.



com Transtorno do Espectro Autista (INTEGRA-TEA), criando um ambiente mais favorável à sua contratação e permanência no emprego.

O projeto propõe um conjunto de incentivos e benefícios fiscais para as empresas que se comprometerem com essa causa, atacando diretamente as barreiras financeiras e de desinformação. A proposta detalha a concessão de dedução no Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica referente a parte da contribuição previdenciária patronal, estabelece a contratação de pessoas com TEA como critério de desempate em licitações e facilita o acesso a linhas de crédito especiais para adaptações no ambiente de trabalho.

Para garantir a seriedade e o comprometimento das empresas, o projeto estabelece contrapartidas claras, como a comprovação da condição do empregado, a promoção de adaptações razoáveis, a oferta de suporte profissional e a manutenção do vínculo empregatício por um período mínimo.

A aprovação desta Lei trará consequências positivas em múltiplas esferas. Para as pessoas com TEA, significará a conquista da dignidade através do trabalho, a oportunidade de desenvolver suas habilidades, obter independência financeira e fortalecer sua autoestima e participação social. Para as empresas, a inclusão de pessoas com TEA no quadro de funcionários promove a diversidade, estimula a inovação, melhora o ambiente de trabalho e fortalece a imagem da marca perante a sociedade. Estudos demonstram que equipes neurodiversas são mais criativas e produtivas, e que trabalhadores autistas frequentemente apresentam altos níveis de lealdade, atenção a detalhes e confiabilidade²³. A sociedade como um todo se beneficia com a redução das desigualdades e com a valorização da neurodiversidade, em total alinhamento com os princípios fundamentais da Constituição Federal, que preza pela dignidade da pessoa humana, pelos valores sociais do trabalho e pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em síntese, este projeto de lei representa uma medida necessária para corrigir uma grave distorção social, transformando o potencial

² **Why Neurodiverse Teams Can be 30% More Productive.** Disponível em: <https://exceptionalindividuals.com/about-us/blog/why-neurodiverse-teams-can-be-30-more-productive/>.

³ **Neurodiversity as a Competitive Advantage.** Disponível em: <https://hbr.org/2017/05/neurodiversity-as-a-competitive-advantage>.



de milhares de brasileiros com TEA em força produtiva e promotora de desenvolvimento. A criação de incentivos concretos para as empresas é um dos caminhos mais eficazes para superar as barreiras do preconceito e do desconhecimento, promovendo uma cultura de inclusão que reconhece e valoriza as competências de cada indivíduo.

Diante do exposto, e pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ COUTO

2025-13810

